



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007752-65.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007752-65.2024.8.26.0066

COMARCA: BARRETOS

APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

VOTO Nº 55.235

SEGURO EMPRESARIAL – Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada improcedente – Danos elétricos em equipamentos da segurada – Nexo causal não demonstrado – Pretensão regressiva que se tem por improcedente – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência da pretensão regressiva deduzida por seguradora subrogada em todos os direitos da segurada, condenada a autora ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, a autora sustenta que o entendimento firmado pelo D. Juízo “a quo” encontra-se equivocado, de que os documentos trazidos com a petição inicial não atribuem responsabilidade à ré. Relata que após distúrbios elétricos, a segurada, a fim de avaliar os danos em seus bens, contratou os serviços de empresas imparciais, sem relação com esta seguradora, que constataram que os bens foram danificados devido a distúrbios de tensão da rede da concessionária. Sustenta que os laudos técnicos são válidos, pois realizados por profissionais capacitados e imparciais, e hábeis a demonstrar o nexo causal entre os danos e a falha no serviço prestado pela ré. Alega que antes de indenizar o segurado, faz a regulação do sinistro, onde examina e identifica

os equipamentos danificados, analisa os laudos realizados por oficinas habilitadas e recolhe o depoimento do segurado, considerando inclusive o clima no dia do ocorrido. Alega que não é razoável esperar que a seguradora, após tanto tempo, conserve os bens indenizados, para que supostamente ampare sua pretensão, ou que somente indenize seus segurados após o acionamento da companhia administrativamente. Sustenta que a concessionária deve apresentar obrigatoriamente cinco relatórios distintos para comprovar a ausência de perturbação da rede na data e no local do sinistro. Em fecho, ressalta que a responsabilidade civil da ré, na qualidade de concessionária de serviço público, é de natureza objetiva, tanto por força do Código de Defesa do Consumidor, como do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A pretensão deduzida na inicial é de ressarcimento de quantia desembolsada com o pagamento (fls. 81/82) da indenização à segurada da apelante (fls. 44/62), em decorrência de avarias em equipamentos, a pretexto de “variações de tensão elétrica”, fato ocorrido a 15.01.2024 (fl. 63).

O apelo não comporta provimento.

Não consta dos autos tenha a apelada sido instada oportunamente, em sede administrativa, a pronunciar-se sobre o evento relatado na petição inicial e que teria danificado os equipamentos da segurada da apelante, conforme previsão do artigo 600, da Resolução nº 1000/2021, da ANEEL.

Ao contrário do argumento deduzido (fl. 202), não havia como dispensar tal providência por parte da apelante e de sua segurada, na medida em que seria por meio dela que restaria certificada a

ocorrência do fato e suas particularidades, sobretudo no caso, em que o pleito indenizatório veio escorado na alegada falha do fornecimento da energia pela apelada.

Ora, não há como coarctar o direito da apelada, uma vez cientificada da ocorrência, poder adotar providências ao seu alcance para o perfeito esclarecimento do ocorrido, inclusive, se assim entender, reparar o dano dentro do prazo previsto no regulamento do serviço, munindo-se também de elementos de fato capazes de se defender das imputações, em caso contrário.

Esse direito, porém, restou ceifado por ter sido chamada neste processo quando já regulado unilateralmente o sinistro e paga a indenização, sequer sendo possível verificar a situação dos equipamentos ou acesso às instalações da segurada na ocasião ou mesmo durante a instrução em juízo (fl. 241, § 2º), conforme regra prevista no artigo 612, da Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL.

Isto não significa, em absoluto, que se está condicionando a via judicial ao prévio esgotamento da via administrativa. Nesse sentido, invoca-se aqui precedente decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos beneficiários da Previdência Social que, antes de virem a Juízo em busca de algum benefício, devem postular administrativamente o seu recebimento, cf. RE nº 631240/MG.

Os laudos, orçamento, aviso de sinistro e relatório trazidos com a inicial foram emitidos (fls. 63/76) sem a participação da apelada, sendo muito pouco explícitos sobre a causa do defeito apresentado pelos equipamentos e o nexo causal com o fornecimento da energia elétrica. Vale dizer, não há nenhuma explicação convincente para a conclusão de que os danos foram causados por “*descarga elétrica*”.

Além disso, considerando a conclusão do laudo de fl. 65, com base em “causas prováveis”, não se podem afastar as hipóteses levantadas pela apelada (cf. fl. 107, § 2º), ao argumento de que *“muitas podem ter sido as causas das avarias nos equipamentos do segurado”*.

Veja-se que dos relatórios trazidos pela apelada com a contestação (fls. 184/185 e 191) há demonstração de que não houve nenhum registro de perturbação na rede de distribuição da energia elétrica ao imóvel da segurada na data indicada na petição inicial.

Ora, se para a apelante a exibição dos documentos apresentados pela sua segurada foi suficiente para a comprovação do sinistro, assim não pode ser para a apelada, que tem toda razão em não se sujeitar aos critérios adotados pela apelante.

Diante da inexistência de prova conclusiva sobre o nexo causal entre os danos nos equipamentos da segurada e o fornecimento da energia elétrica, de rigor a manutenção do julgado guerreado por seus próprios fundamentos.

Isto posto, voto pelo não provimento do apelo, majorados para 15% do valor da causa os honorários devidos aos advogados da apelada.

SÁ DUARTE, Relator